

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. VITOR LIPPI)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.109, de 03 de janeiro de 1974, para dispor sobre a possibilidade de contratação simplificada direta temporária nos casos de calamidade pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19.

Art. 2º Fica acrescido o artigo 2º-A na Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Excepcionalmente, nos casos de estado de calamidade pública, reconhecidos por ato do Governo Federal, fica autorizada a contratação simplificada direta, pelo tomador dos serviços na área de saúde, de serviço temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§1º As atividades a serem desempenhadas pelos contratados poderão ser:

I - específicas, quando se tratar de atribuições que exijam formação especializada; ou

II - gerais, quando passíveis de serem exercidas por qualquer pessoa, sem a necessidade de formação especializada.

§2º O contratado nos termos do disposto no art. 2º-A terá metas de desempenho e o pagamento será efetuado de acordo com:

I - a produtividade, com valor variável; ou

II - a duração da jornada de trabalho, com valor fixo.

§3º Sobre o pagamento do contratado nos termos do disposto no art. 2º-A não incidirão:

I – Contribuição Social;

II – FGTS.



§4º O contratado de que trata o art. 2º-A, além da remuneração pela contraprestação do serviço, receberá exclusivamente as seguintes verbas indenizatórias, quando for o caso:

- I - diárias;
- II - auxílio-transporte; e
- III - auxílio-alimentação.

§5º Será obrigatório o cumprimento de todas as normas que garantam a saúde e a segurança do contratado de que trata o artigo 2º-A.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) tem grande impacto no sistema público de saúde e, por consequência nos prestadores de serviços de saúde que atendem ao Sistema Único de Saúde.

Conforme é notório, a pandemia vem causando dezena de milhares de mortos no mundo todo e exige do país expressivo investimento para a ampliação da capacidade de atendimento dos serviços públicos de saúde e dos prestadores de serviços de saúde que atendem ao SUS, com a necessidade de significativa ampliação de leitos de enfermaria para internação de infectados pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de grande ampliação de leitos de UTI, bem como a expressiva ampliação na realização de exames de detecção e cuidados especiais para reduzir o número de mortos, bem como garantir a assistência à saúde necessária à população.

Considerando a necessidade de que a contratação de serviços e de profissionais em especial da área da saúde e de suporte aos serviços de saúde, se faz importante a simplificação das contratações nesse período, em caráter excepcional e de relevante interesse público, se deem de forma mais simples e menos onerosa para viabilizar a utilização dos recursos disponíveis de uma forma mais eficiente.

Assim, é mister que se simplifique a contratação de profissionais de forma temporária, com a redução dos encargos incidentes sobre a mão de obra, contribuindo para que os recursos humanos possam ser adequados à necessidade calamitosa sem que impactem ainda mais as folhas de pagamento durante esse período excepcional.



É fundamental que, embora simplificada, se exija do contratante o cumprimento de todas as medidas necessárias para garantir a saúde, a proteção e a segurança dos trabalhadores e, de forma, obrigatória, a observância de todas as normas existentes nesse sentido.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

VITOR LIPPI

Deputado Federal

